



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ML-18/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 27/17

PROTOCOLO GERAL N.º 1.702/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que trata da criação de infração administrativa que caracteriza poluição visual em bens públicos e particulares, da imposição de multas, antes contidas nas alíneas “a” e “b” do inciso XII do art. 9º da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001 – Código de Posturas Municipais, ora revogadas.

A propositura em tela objetiva aprimorar a matéria, incorporando nesta lei específica, a caracterização das vedações aqui definidas como infração administrativa, causadora de poluição visual, na forma da Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, disciplinando a imposição das multas, cujos valores dela constantes são atualizados anualmente pela Secretaria de Finanças. Prevê, ainda, as hipóteses de conversão das multas em prestação de serviços na forma de Termo de Compromisso a ser lavrado pela Secretaria competente, permissivo este que a legislação municipal de São Bernardo do Campo não contemplava e cujos entendimentos jurídicos orientaram no sentido da sua possibilidade, de modo a tornar mais efetiva a reparação dos bens pichados e deteriorados, na medida em que, muitas vezes, a aplicação pura e simples das multas e seu inadimplemento não traz a reparação pretendida. Em suma, trata-se de medida de natureza educativa.

O Projeto de Lei ora encaminhado contempla, ademais, o tratamento da matéria à luz das situações práticas retratadas no âmbito da atuação fiscalizatória da Guarda Civil Municipal, da Secretaria de Segurança Urbana, que contará com as atribuições da Secretaria de Gestão Ambiental e de outras secretarias, se preciso for, no tocante à questão, cuja importância merece, certamente, a previsão de multas severas e medidas mais eficazes e educativas no combate à prática infracional tão presente atualmente nos centros urbanos. Da mesma forma, igualmente houve a edição de leis mais contundentes no âmbito de inúmeros municípios vizinhos, no intuito de preservar a estética urbana e garantir o conforto ambiental da população local.

ML-18/2017

Cont. fls. 2

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/fcl

PROJETO DE LEI N.º 27/17 – P.G. N.º 1.702/17

Dispõe sobre a criação de infração administrativa que caracteriza poluição visual em bens públicos e particulares, a imposição de multas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Fica criada a infração administrativa, que caracteriza poluição visual nos termos da Lei 6.163, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, para o infrator que:

I) pichar, ou por outro meio, sujar edificações, monumentos, ou bens públicos e particulares, tombados ou não, independentemente de seu valor artístico, arqueológico ou histórico; ou

II) grafitar, salvo com autorização específica, edificações, monumentos ou bens públicos e particulares; ou

III) colar cartazes não autorizados em árvores de logradouros públicos, parques, praças, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei equipara-se à infração administrativa descrita nas alíneas “a”, “b” e “c” o ato de riscar, desenhar, escrever, borrar, pendurar objetos, colar cartazes, colaborar com a prática, ou, por outro meio, conspurcar, destruir ou vandalizar edificações e bens públicos ou particulares, ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou bens tombados ou não, e elementos do mobiliário urbano.

§ 2º As vedações contidas neste artigo visam combater a poluição visual e a degradação paisagística e estética, ao atendimento do interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos, artísticos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Art. 2º Cabe à Administração Pública Municipal assegurar:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

Projeto de Lei (fls. 2)

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município; e

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural, observados a estética urbana, o previsto no inciso III deste artigo e as demais normas municipais.

Art. 3º Somente será admitida a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, mediante manifestação artística, desde que com a autorização do órgão municipal competente e a observância da estética urbana, das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico e, no caso do bem particular, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário, arrendatário, cessionário, ou o possuidor do bem, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Compete à Secretaria de Gestão Ambiental, responsável pela prevenção e controle do meio ambiente em conjunto com a Secretaria de Segurança Urbana, responsável pelo provimento da segurança urbana, fiscalizar, autuar e multar o infrator ou seu representante legal, observada regulamentação própria.

Parágrafo único. As Secretarias mencionadas no **caput** deste artigo poderão receber denúncias de atos de pichação e grafite sem autorização por meio de contato telefônico ou eletrônico e poderão prestar apoio às polícias estaduais, nas atividades de fiscalização.

Art. 5º As condutas tipificadas nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei, sujeitarão os respectivos infratores ou responsáveis legais à aplicação de multa no valor de R\$ 6.548,76 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2017, observados os critérios de correção previstos em lei;

§ 1º Na hipótese de monumentos, bens tombados ou relevantes do ponto de vista artístico, arqueológico ou histórico, a multa prevista no caput será de R\$ 16.371,91 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e um centavos) para o exercício de 2017, observados os critérios de correção previstos em lei.

Projeto de Lei (fls. 3)

§ 2º Os valores fixados nas alíneas “a” e “b” serão atualizados anualmente pela Secretaria de Finanças, observados os critérios previstos na Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969 - Código Tributário Municipal, independentemente das sanções penais cabíveis, do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º O infrator, ou seu representante legal, será notificado da infração cometida, constando, ainda, do respectivo Auto de Infração o prazo para defesa de 10 (dez) dias, contados a partir da data da respectiva autuação.

§ 1º No caso de recusa de recebimento ou impossibilidade de entrega do Auto de Infração, a autoridade competente adotará todos os meios legais necessários à identificação do infrator ou seu responsável legal, conferindo-lhe a sua ciência, a qual poderá ser efetivada pelo correio ou imprensa oficial do Município, de forma a assegurar o direito a defesa;

§ 2º A defesa e recurso cabíveis, bem como o procedimento relativo a sua análise, observarão as disposições inseridas na Lei Municipal nº 4974, de 2001 – Código de Posturas Municipais ou outras normas municipais pertinentes;

§ 3º Decorrido o prazo de defesa e recursos sem a impugnação do autuado ou de seu representante legal, será efetuada a cobrança do valor do débito, por via amigável ou executiva, com atualização monetária nos termos da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, independentemente das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º Poderá o infrator ou seu representante legal, até o decurso do prazo recursal, solicitar, mediante prévia e formal confissão da infração e do seu valor:

a) a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, caso preenchidos os requisitos legais e seja de interesse público; ou

b) a reparação da paisagem urbana ou do bem público pichado.

§ 1º O pedido de conversão de que tratam as alíneas “a” e “b” será analisado, de acordo com o interesse público pelas Secretarias competentes que lavrarão o respectivo Termo de Compromisso com a expressa confissão do débito e acompanharão seu cumprimento.

§ 2º O descumprimento do Termo de Compromisso acarretará a imediata cobrança do débito confessado, devidamente atualizado.

Projeto de Lei (fls. 4)

§ 3º A critério da Administração Municipal e atendendo o interesse público, o cumprimento da obrigação de que trata o Termo de Compromisso poderá abranger, também, a adesão a programas educativos de forma a conscientizar o infrator acerca da preservação do meio ambiente urbano.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 8º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, para cobrança competente.

Art. 9º O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação ou convênios com a iniciativa privada e organizações não governamentais, visando o fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços de reparação do bem, objeto das infrações administrativas tipificadas nos incisos do art. 1º desta Lei, sem prejuízo de demandar os infratores ou responsáveis legais, para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que aderir à cooperação de que trata o **caput** poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: “Espaço recuperado com o apoio de (...)”:

Art. 10. As pessoas que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, as pessoas referidas no **caput** deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 11. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 6.548,76 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos) à pessoa que:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos; ou;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador; ou;

III - não mantiver cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Projeto de Lei (fls. 5)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará a pessoa à suspensão parcial ou total das atividades, mediante as medidas administrativas cabíveis.

Art. 12. Constitui obrigação das empresas concessionárias de serviços de iluminação, telefonia e afins, promover, solidariamente, a limpeza e retirada de quaisquer objetos que causem a poluição visual de que trata esta lei, após a notificação pela Secretaria competente, sob pena de aplicação da multa prevista na alínea “a” do artigo 5º desta lei.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, em especial no que diz respeito às atribuições e competências de agentes e secretarias.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso XII do art. 9º da Lei Municipal nº 4.974, de 31 de maio de 2001.

São Bernardo do Campo,
15 de março de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito